



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2043886-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente CLEBER VIANA, Impetrantes MATHEUS ABI CHEDID DENENO e DANIEL HENRIQUE SILVA MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram improcedente a ação de habeas corpus e denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2043886-44.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Daniel Henrique Silva Machado E Matheus Abi Chedid Deneno

Paciente(s): Cléber Viana

Origem: 4ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo

Voto nº 38861

HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Os impetrantes ajuizaram pedido de habeas corpus contra condenação definitiva por homicídio culposo, alegando erro na dosimetria da pena que resultou em regime mais gravoso, violando o princípio do *ne bis in idem*. 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve erro na dosimetria da pena que justifique a concessão do habeas corpus. 3. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 4. Ausência de constrangimento ilegal a ser sanado nesta via. 5. Ordem denegada.

Jurisprudência Citada:

Superior Tribunal de Justiça, entendimento sobre a restrição do uso do habeas corpus como substituto de recurso.

Os impetrantes ajuizaram o presente pedido de *habeas corpus* contra condenação supostamente baseada em erro na dosimetria da pena, que teria resultado na imposição de regime mais gravoso do que o cabível, configurando violação ao princípio do *ne bis in idem*.

A liminar foi indeferida¹. Foram juntadas as informações.

¹ Folhas 37.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou² pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

O paciente foi **definitivamente** condenado por homicídio culposo³.

Em que pese à importância do presente remédio constitucional para a salvaguarda das liberdades individuais, não pode ele ser utilizado como sucedâneo recursal, sob pena de ser banalizado.

É este o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

“O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível”⁴.

Ausente, então, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente ação de *habeas corpus* e **DENEGO A ORDEM**.

MENS DE MELLO

Relator

Assinatura Eletrônica

² Folhas 129.

³ Folhas 109 dos autos de nº 0015671-75.2024.8.26.0502.

⁴ STJ – HC 241255/SP – rel. Des. Convocado Campos Marques – DJe 09/04/2013.